



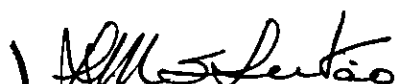
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

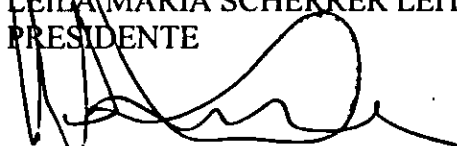
PROCESSO Nº. 10950/002.283/93-94
RECURSO Nº. : 87.598
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1992
RECORRENTE : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.
RECORRIDA : DRF em MARINGÁ (PR)
SESSÃO DE : 13 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.339

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTO NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO -
AVISO DE COBRANÇA** - Por carecer de amparo legal não se toma conhecimento de recurso contra aviso de cobrança de contribuição não quitada, espontaneamente declarada e amparada em auto notificação de lançamento, constante da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10950/002.283/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.339
RECURSO Nº. : 87.598
RECORRENTE : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, impugnou o Aviso de Cobrança da Contribuição Social, relativa ao exercício de 1992, emitido em 1993, vencida em 30.04.92.

Argumenta pela nulidade do lançamento por se tratar de matéria objeto de processo administrativo e por falta de descrição da matéria tributável e capitulação legal, o que traduziria cerceamento do direito de defesa.

No mérito, alega a violação de princípios constitucionais na instituição da contribuição e, a final, insurge-se contra a transformação do crédito tributário em UFIR, no arrazoado de fls. 08/27.

A autoridade recorrida argumenta que se trata de aviso de cobrança relativo ao insuficiente recolhimento da contribuição social normal, conforme apurada e declarada pelo próprio sujeito passivo. Simples procedimento administrativo não regido pelo Decreto nº 70.235/72. Em consequência deixa de conhecer a petição apresentada por falta de amparo legal.

Na peça recursal o sujeito passivo requer, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida dado não haver se pronunciado sobre item a item da impugnação. No mérito, repristina os argumentos relativos à inconstitucionalidade e conversão do débito em UFIR.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/002.283/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.339

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Quando da apresentação da Declaração Anual de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, período base de 1991, no regime de lançamento por auto notificação, o sujeito passivo atestou o recebimento da notificação correspondente, relativa ao imposto de renda e à contribuição social, por ele mesmo calculados e declarados, constantes os valores a recolher no verso do respectivo recibo de entrega da declaração.

O Aviso de Cobrança de fls. 28 retrata tão somente o descumprimento parcial do dever legal, na declaração notificado, fls. 31/37. Correto o entendimento da autoridade recorrida de se tratar de mero procedimento administrativo de cobrança de débito auto reconhecido.

O Aviso em questão não diz respeito a outros valores apurados em procedimento de ofício, objeto de recurso voluntário, distintos daqueles declarados e, parcialmente não pagos, pelo próprio contribuinte.

Por evidente, a pretensão do sujeito passivo é meramente protelatória do cumprimento da obrigação por ele mesmo conhecida e apurada, na forma da legislação de regência da matéria, declarada e auto notificada quando da entrega da respectiva declaração. Tanto que sequer ousou contestar seus próprios procedimentos anteriores, como citados!

Ora, procedimentos administrativos indutores da mera quitação de obrigação tributária prévia e textualmente reconhecida, não encontram amparo legal à pretendida contestação. Traduziria esta, sim, a autocontestação dos atos praticados em estrito cumprimento à lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

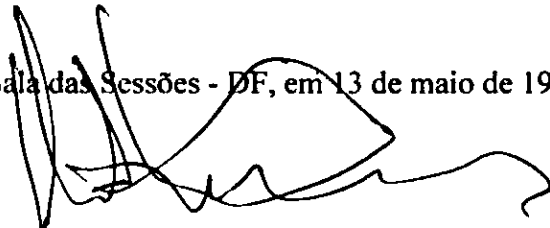
PROCESSO Nº. : 10950/002.283/93-94
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.339

Apenas a título de esclarecimento: se é indiscutível a constitucionalidade da Contribuição Social, visto que ao amparo do artigo 195 da Carta Constitucional de 1988, é defeso à autoridade administrativa questionar a constitucionalidade das leis.

Ainda na mesma linha de esclarecimento, a transformação de valores tributários em UFIR, é medida de direito financeiro, não tributário, objetivando resguardar o poder aquisitivo da moeda de quitação do tributo. Sua aplicação, pois, é imediata, não estando submissa às disposições do C.T.N. Obviamente, este trata de diretrizes e normas tributárias, exclusivamente. Não, financeiras!

Isto posto, corroboro a decisão singular. Desconheço o recurso por falta objetividade e falência de sustentação legal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1996.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES